

Campos dos Goytacazes (RJ), 27 de janeiro de 2026.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 006**

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 408/2023  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Em atendimento ao pedido de esclarecimento enviado por CLEAR AMBIENTAL, através de e-mail à Coordenadoria de Compras e Licitações (compraslicitacoes@cidennf.rj.gov.br) e à Secretaria Executiva do Cidennf (secretariaexecutiva@cidennf.rj.gov.br), recebido em 22 de janeiro de 2026, apresentamos a seguir as respostas às dúvidas levantadas em relação aos termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e que o pedido de esclarecimento submetido encontra-se tempestivo, estando em conformidade com o disposto no item 10.1 do referido Edital.

Outrossim, é imperioso destacar que as respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que as respostas das questões apresentadas foram elaboradas sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

Após estas considerações, passaremos para as questões apresentadas.

**1. “Considerando que o Edital:**

**(i) admite expressamente a participação de fundos de investimento como licitantes, inclusive em consórcio (itens 20.6.3 e 17.12);**



**(ii) exige, no item 20.3.1, alínea “f”, a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, acrescido de 30% (trinta por cento) em caso de consórcio, a ser atendido “por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem”; e**  
**(iii) autoriza, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o somatório das capacidades econômico-financeiras entre os consorciados, entende-se que, na hipótese de consórcio que conte com fundo de investimento entre seus integrantes, o atendimento ao requisito de patrimônio líquido mínimo:**

**a) deverá ocorrer pelo somatório das capacidades econômico-financeiras de todos os consorciados, considerado, em relação ao fundo, o valor do capital efetivamente aportado ou formalmente comprometido pelo fundo no âmbito do consórcio;**

O entendimento está correto. Na hipótese de CONSÓRCIO que conte com FUNDO DE INVESTIMENTO entre seus integrantes, o requisito de patrimônio líquido mínimo previsto no item 20.3.1, alínea “f”, poderá ser atendido pelo somatório das capacidades econômico-financeiras de todos os consorciados, observada a regra específica do Edital para consórcios.

**b) deverá ser comprovado, no caso do fundo, por documentação emitida por sua administradora, demonstrando o montante de recursos próprios do fundo destinado ao empreendimento, nos termos de seu regulamento e das normas da CVM; e**

O entendimento está correto. Para fins de qualificação econômico-financeira, quando a LICITANTE for FUNDO DE INVESTIMENTO, a comprovação poderá ser apresentada por documentação emitida por sua administradora e/ou gestora, conforme aplicável e de acordo com o regulamento do fundo e o respectivo regramento perante a CVM (inclusive em linha com o disposto no item 17.12 quanto à representação para a GARANTIA DE PROPOSTA).

Quanto ao montante a ser considerado na composição do atendimento ao item 20.3.1, “f”, esclarece-se que a comprovação poderá ser realizada por documentação emitida por sua administradora e/ou gestora, conforme aplicável, que demonstre os recursos próprios do fundo efetivamente existentes e disponíveis, nos termos de seu regulamento e da regulamentação da CVM, como medida equivalente à comprovação de patrimônio líquido, desde que o CONSÓRCIO, como conjunto, atinja integralmente o patrimônio líquido mínimo exigido no item 20.3.1, “f”, na data de entrega dos ENVELOPES, e apresente a documentação pertinente prevista no item 20.3 (inclusive “e” e “f”).

**c) não exigirá que cada consorciado, isoladamente, atinja o patamar mínimo, bastando que o consórcio, como conjunto, alcance o valor global exigido.**



***Solicita-se a confirmação expressa desse entendimento, especialmente no sentido de que, para fins do item 20.3.1(f), no caso de fundo de investimento integrante de consórcio, será considerado o valor do capital aportado ou comprometido pelo fundo no empreendimento, e não o patrimônio global do fundo, bem como a indicação objetiva dos documentos que serão aceitos para tal comprovação.”***

Não há exigência de que cada consorciado, isoladamente, atinja o patrimônio líquido mínimo do item 20.3.1, “f”. O atendimento do requisito ocorre pelo CONSÓRCIO, mediante a soma dos patrimônios líquidos dos seus integrantes, cabendo ao consórcio definir a proporção de participação de cada consorciado na composição do atendimento, observado o integral cumprimento do item 20.3.1, “f”, até a data de entrega dos ENVELOPES, bem como a apresentação da documentação exigida no item 20.3.

Assim, considerando elucidadas as questões levantadas no pedido de esclarecimento nº 006, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.

**Comissão de Contratação**  
**Portaria nº 001/2026**

